



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Pato Branco

Rua Itacolomi, 710 - Bairro: Centro - CEP: 85501-240 - Fone: (46)3272-1900 - www.jfpr.jus.br - Email: prpbr01@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5004641-72.2021.4.04.7012/PR

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ - CRO/PR

RÉU: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS/PR

SENTENÇA

1. Relatório

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ - CRO/PR ingressou com a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS/PR, na qual postula a condenação do Município a retificar a remuneração prevista no Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2021 (ou outro que lhe suceda), para o cargo de cirurgião dentista, aplicando-se o piso salarial previsto na Lei 3.999/61 aos futuros contratados, bem como aos demais servidores já contratados. A título de tutela de urgência, requer a suspensão do processo seletivo supra, com relação ao cargo de cirurgião dentista, assim como a adequação do edital à remuneração prevista em lei.

Discorreu que, em 23/09/2021, o Prefeito do Município de Mariópolis publicou o Edital nº 002/2021, de Processo Seletivo Simplificado, para a contratação de cirurgião dentista, com salário de R\$ 4.009,87, com carga horária de quarenta horas semanais.

Asseverou que o Edital não está de acordo com a Lei nº 3.999/61, que estabelece como piso salarial do cirurgião dentista o valor de três salários mínimos para uma jornada de vinte horas semanais, sendo assim, no caso de jornada de quarenta horas semanais o valor correto seria R\$ 6.600,00.

Na decisão do ev. 4, foi concedida a tutela de urgência, determinando-se a suspensão do concurso público deflagrado pelo MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS/PR por meio do edital de concurso nº 002/2021, exclusivamente em relação ao cargo de odontólogo, até que ultimada a retificação do edital no tocante à remuneração e/ou a jornada de trabalho semanal.

O réu comprovou o cumprimento da determinação de suspensão do certame, no ev. 11, OUT2.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Pato Branco

Citado, o MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS/PR apresentou resposta, no ev. 13. Informou que alterou o Edital 02/2021, com a adequação da remuneração, bem como realizou alteração legislativa, com a aprovação da Lei Municipal nº 42/2021, publicada em 11/11/2021, que trata do cargo temporário de odontólogo. Afirma, expressamente, concordar com o pedido formulado pela parte autora, nos seguintes termos:

Excelência, no mérito propriamente dito, à luz dos fatos fundamentos legais e jurisprudenciais que embasaram a r. Decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, verifica-se que o pedido inicial comporta acolhimento, mormente considerando que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (art. 22, XVI, CF/88), encontrando incidência no caso concreto, pois, a Lei nº 3.999/1961.

Intimado sobre a contestação, no ev. 14, o autor deixou de apresentar manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

Quanto ao mérito, adoto o posicionamento já lançado na decisão que concedeu a tutela de urgência (ev. 4), transcrevendo-o na presente decisão:

"Compulsando os autos, depreende-se que o edital de concurso público nº 002/2021, publicado pelo município de Mariópolis/PR, visa ao provimento de vários cargos públicos naquela municipalidade, dentre os quais o de odontólogo, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e vencimento inicial de R\$ 4.009,87 (quatro mil nove reais e oitenta e sete centavos) - evento 1/EDITAL2.

Perscrutando a adequação do edital que rege o certame aos preceitos legais, a Constituição Republicana preconiza, em seu artigo 22, inciso XVI, competir privativamente à UNIÃO legislar sobre: "organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões".

Tem-se, portanto, que à UNIÃO compete disciplinar as condições para o exercício de qualquer atividade profissional. Nesse aspecto, a Lei Federal nº 3.999, de 15/12/1961, regulamentou o exercício da profissão de médicos e cirurgiões dentistas, inclusive quanto à remuneração correspondente, a saber:

"Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão. [...]"



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Pato Branco

Art. 8º A duração normal do trabalho, salvo acordo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será:

a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias; [...]

Art. 12. Na hipótese do ajuste ou contrato de trabalho ser incluído à base-hora, o total da remuneração devida não poderá perfazer quantia inferior a vinte e cinco (25) vezes o valor da soma das duas (2) primeiras horas, conforme o valor horário calculado para a respectiva localidade. [...]

Art. 22. As disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais."

Depreende-se, então, que o edital de certame público lançado pelo município inobservou o padrão de remuneração fixado na Lei Federal nº 3.999/1961, de modo a afrontar as disposições daquele regramento, pois inovou em matéria alheia à sua competência constitucional. Sublinhe-se, por oportuno, que o fato de se tratar de provimento de cargo público não desconfigura a obrigatoriedade de observância ao parâmetro mínimo de remuneração, uma vez que a incidência da lex abarca tanto o âmbito público quanto o privado.

Pronunciando-se a respeito do tema em situações análogas, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO assim deliberou, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. PISO SALARIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PATAMARES REMUNERATÓRIOS ESTABELECIDOS EM LEI FEDERAL. - Compete privativamente à União legislar sobre o exercício profissional (art. 22, XVI, da CF) e, assim, fixar o piso salarial das categorias. **No uso dessa competência, a Lei Federal nº 3.999/61 fixou o salário mínimo para a categoria dos cirurgiões dentistas, devendo ser observada ainda que se trate de cargo público. - Irrelevante o fato de se tratar de cargo público, uma vez que a lei especial da atividade se sobrepõe pela especialidade e hierarquia com relação à lei municipal invocada.** - A respeito da vinculação ao salário mínimo, o Supremo Tribunal Federal tratou da questão em caso similar, por ocasião do deferimento da medida cautelar no bojo da ADPF 151, quando declarou a ilegitimidade da Lei nº 7.3948/85 por vincular o piso salarial da categoria ao salário mínimo, à semelhança do que fez a Lei Federal nº 3.999/61 (ADPF 151 MC, Pleno, Rel. p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgado em 02/02/11). No entanto, a fim de evitar uma anomalia, reputou a Corte pela aplicação dos critérios estabelecidos pela lei em questão até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, solução que também foi aplicada na origem por, justamente, tratar de caso análogo. (TRF4, AG 5016488-92.2020.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 01/10/2020)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Pato Branco

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ODONTÓLOGO. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEI FEDERAL. ART. 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1- A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. 2- A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). 3- **No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal.** 4- O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. (TRF4, AC 5011103-37.2019.4.04.7102, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 11/03/2021)*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. (1)LEGITIMIDADE. CIRURGIÃO DENTISTA. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEI FEDERAL. ART. 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1- Os conselhos profissionais possuem legitimidade para postular em juízo em favor da classe de profissionais que representa. 2- A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. 3- A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). 3- **No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal.** 4- O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. 5 - A vinculação do salário mínimo restringe-se a sua utilização como índice de atualização, sem impedimento de seu emprego para fixação do valor inicial de piso salarial em múltiplos do salário mínimo, o qual deve ser corrigido, daí em diante, pelos índices oficiais de atualização. Precedentes do STF. (TRF4, AC 5000413-06.2020.4.04.7007, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 27/05/2021) (grifei)*

Nesse diapasão, considerando que: a) compete à UNIÃO legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (CRFB/88, artigo 22, inciso XVI); b) no provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal; c) o fato de o trabalho ser prestado em virtude do



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Pato Branco

exercício de cargo público não afasta a remuneração prevista em lei federal, impõe-se a incidência da Lei Federal nº 3.999/1961 na fixação da remuneração prevista no edital de concurso Público nº 1/2021 para o cargo de dentista do município réu.

Assim, porque o salário mínimo nacional atual é de R\$ 1.100,00 mil e cem reais), apura-se que o piso salarial da categoria para jornada de 20 (vinte) horas semanais corresponde a R\$ 3.300,00 (três mil cento e trezentos reais) ou, no caso de jornada de 40 (quarenta) horas semanais, ao montante de R\$ 6.600,00 (seis mil duzentos e seiscentos reais)."

Ademais, a parte ré reconheceu a procedência do pedido, comprovando, pelos documentos juntados no ev. 13, OUT2 e OUT3, que promoveu alterações na legislação municipal e no edital de processo seletivo.

Assim, a homologação do reconhecimento da procedência do pedido é a medida que se impõe.

3. Dispositivo

Ante ao exposto, **homologo o reconhecimento** jurídico do pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do CPC.

Réu isento de custas (artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96).

No entanto, condeno a ré a ressarcir as custas adiantadas pela parte autora (ev. 3). A parte ré deverá arcar com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com base nos critérios do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil. Os valores deverão ser corrigidos pelo IPCA-e a contar do ajuizamento, devendo incidir juros de mora a partir do trânsito em julgado (do art. 85, §16, do CPC). O valor devido deverá ser reduzido pela metade, por força do que dispõe o artigo 90, § 4º, do CPC.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Em sendo interposta apelação (principal ou adesiva), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, caso a parte recorrida suscite nas contrarrazões questão resolvida na fase de conhecimento não coberta pela preclusão, intime-se a parte recorrente para manifestação sobre ela, no prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se, em sendo o caso, os artigos 180 e 183 do CPC. Por derradeiro, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Pato Branco

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Documento eletrônico assinado por **RAFAEL WEBBER, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700011818730v9** e do código CRC **330d0c5e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RAFAEL WEBBER

Data e Hora: 3/3/2022, às 15:59:49

5004641-72.2021.4.04.7012

700011818730 .V9